



Município de Ocaucu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaucu Cidade Amiga"
_____ / ____ / _____

= LEI MUNICIPAL N.º 1.918/2021, DE 31 DE MARÇO DE 2021 =

(DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

JOÃO BENEDITO COSTA E SILVA, Prefeito do Município de Ocaucu, Comarca de Marília, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ocaucu aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - A fiscalização compreende toda e qualquer ação do agente ambiental, do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, quando for o caso, ou efetuado pelos diferentes órgãos do município, sob a coordenação do DEMATUR, visando ao exame, vigilância, controle e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes.

Artigo 2.º - A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei e das normas dela decorrentes será realizada pelos agentes ambientais do município, credenciados para esta finalidade, ou pelos demais servidores públicos designados para atos de ação fiscalizatória.

§ 1.º - Uma vez designados para as atividades de fiscalização, os funcionários do DEMATUR são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental, proceder a todos os demais termos administrativos e instaurar processo administrativo.

§ 2.º - O credenciamento e a designação dos agentes ambientais de que trata este artigo dar-se-á por Portaria Municipal, observando-se como exigência necessária, a prévia capacitação, habilitação e treinamento de servidores municipais.

Artigo 3.º - Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental ou dirigir representação por escrito ao DEMATUR, para efeito do exercício do seu poder de polícia, cabendo aos seus servidores apurar de imediato as denúncias que chegarem ao seu conhecimento, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo entende por Poder de Polícia a restrição imposta pelo Poder Público Municipal aos particulares que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município.

Artigo 4.º - No exercício da ação fiscalizadora será assegurado ao agente ambiental credenciado, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo Único - Quando a ação fiscalizadora for impedida, obstaculizada ou resistida pelo morador, quanto ao acesso à sua casa ou moradia, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista nesta Lei, o DEMATUR deverá obter o devido mandado judicial.



Município de Ocaçu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaçu Cidade Amiga "

Artigo 5.º - Mediante requisição do DEMATUR perante as autoridades competentes, o agente ambiental credenciado poderá ser acompanhado por força policial para efetivo cumprimento da ação fiscalizadora, quando as circunstâncias assim indicarem.

Artigo 6.º - Aos agentes de fiscalização ambiental credenciados compete:

I - efetuar visitas e vistorias;

II - verificar a ocorrência de infração;

III - lavrar o auto de infração correspondente fornecendo cópia ao autuado;

IV - elaborar relatório de vistoria;

V - exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva;

VI - notificar o responsável por determinada ação irregular ou para prestar esclarecimentos sobre a mesma, em local, data e hora definidos;

VII - advertir nos casos em que o dano ambiental ainda não foi causado ou para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;

VIII - analisar a impugnação ou defesa apresentada pelo autuado quando solicitado a manifestar-se;

IX - conduzir o infrator às autoridades competentes quando se tratar de crime ambiental, lavrando-se os termos administrativos pertinentes;

X - subsidiar ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público nas ações em que estiver figurado como atuante ou testemunha da ação fiscalizatória que deu origem à instauração de ação penal ou civil pública.

Artigo 7.º - A fiscalização utilizar-se-á do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e suas alterações, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e dá outras providências, objetivando aplicar as infrações administrativas cometidas contra o meio ambiente no âmbito do Município de Ocaçu.

Artigo 8.º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE OCAÇU 31 DE MARÇO DE 2021.

João Benedito Costa e Silva

- Prefeito Municipal -



Município de Ocaçu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-023 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaçu Cidade Amiga "

(Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Administração, do Município de Ocaçu, em data supra).

Ademilson Ferreira de Araújo
- Secretário Municipal de Administração -

Aprovado em única votação por unanimidade com parecer favorável das comissões na Sessão Ordinária realizada pela Câmara Municipal de Ocaçu no dia 30 de março de 2021 – Projeto de Lei n.º 033/2021 de 26 de março de 2021).